

A. I. Nº - 206948.0007/06-1  
AUTUADO - COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 15.12.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0398-01/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizadas. Infração não elidida 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SEPD PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação do ICMS estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações de saídas realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado ou quando da entrega de arquivo magnético, em atendimento à intimação, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95. Rejeitadas as argüições de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, exige imposto no valor de R\$11.189,22, além de multa no valor de R\$ 81,38, pelas seguintes irregularidades:

1) omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. A infração decorreu da execução do Roteiro de Auditoria AUDIF-202 - Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais. O roteiro adotado consiste em fazer o cruzamento das informações constantes das notas fiscais arrecadadas através do Sistema CFAMT e, as notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas, sendo que do resultado é possível identificar todas as notas constantes do Sistema CFAMT que não foram escrituradas nos livros fiscais de Entradas. Do resultado, relevou-se que a escrituração indicou entradas de mercadorias ou bens efetivamente não registrados, o que configura omissão de saída de mercadorias tributáveis (art.2º, § 3º, IV, do RICMS/97-BA). Em virtude de o contribuinte praticar em suas operações de saídas alíquotas diversas (7%, 12%, 17% e 27%), o valor das omissões constatadas, em cada mês, foi rateado entre as diversas alíquotas, na mesma proporção em que se verificaram suas saídas tributáveis registradas no período fiscal examinado, de agosto de 2002 a dezembro de 2004, tendo

sido identificado imposto a recolher nos meses de setembro de 2002, novembro de 2003, janeiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2004, no valor de R\$ 11.189,22;

2) ) deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. No período de agosto de 2002 a dezembro de 2003 não foram informados os Registros 54, 60M, 60A, 60R, 74 (janeiro a dezembro) e 75. O contribuinte foi intimado a regularizar as falhas constatadas, comunicando-lhe do prazo de 30 dias para que fossem providenciadas as devidas correções; no entanto, não apresentou os arquivos retificadores. Período da autuação, meses de junho, agosto, setembro e dezembro de 2003, multa de 1%, no valor de R\$81,38.

Consta à fl. 07 dos autos que o autuado recebeu cópia de todos os documentos, inclusive, das notas fiscais coletadas nos postos de trânsito pelo sistema CFAMT, e informações, anexados às fls. 08 a 41.

O autuado, às fls. 45/64, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que para demonstrar a nulidade absoluta, em relação à infração 01, desconhece as operações registradas no CFAMT, uma vez que não realizou pedidos de compras naqueles valores, bem como desconhece os dados referentes àquelas notas fiscais, seus números, datas e valores, ou seja, não promoveu a entrada daquelas mercadorias.

Asseverou que o fato de constar o autuado como destinatário não comprova a entrada da mercadoria no estabelecimento. E que caberia ao fisco comprovar sua acusação, pois existem elementos que provam o eventual recebimento das mercadorias, como o próprio comprovante de recebimento do transportador, levantamento de estoques, diligência junto ao fornecedor, etc.

Protestou dizendo que o CONSEF se posicionou pela improcedência da autuação em Resolução nº 348/86, tendo como relator Carlos Fernando Amaral e, que a interpretação do CONSEF, a simples emissão de nota fiscal ao contribuinte não prova a entrada de mercadoria no seu estabelecimento. O que não é exigível a prova negativa do contribuinte. No caso presente, não houve qualquer prova de que as mercadorias entraram no estabelecimento do autuado, ou seja, o autuante se acomodou com a consulta ao CFAMT. Disse, ainda, não reconhecer as supostas notas fiscais não escrituradas, todas arrecadadas pelo CFAMT.

Requeru a nulidade da autuação, seja porque as notas fiscais arrecadadas pelo CFAMT não foram apresentadas ao impugnante cerceando o direito de defesa e por não haver prova de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento.

Infração 02 - alegou se tratar de pesada multa, apartada da realidade da empresa que acaba se tornando confiscatória, desproporcional e irrazoável, especialmente porque os arquivos foram entregues e, se alguns registros faltaram decorreu da falta de habilitação adequada por parte da empresa responsável.

Alegou que a desproporcionalidade da multa fica evidente quando se constata que a ausência dos Registros Tipo 54, 60M, 60A, 60R, 74 e 75 e, o autuado não deixou de recolher o ICMS. O caráter confiscatório pode ser notado pelo percentual de multa de 1% calculado sobre todas as saídas (incluindo as transferências, devoluções, bonificações, saídas isentas, e com fase de tributação encerrada). A penalidade deve ser adequada ao que estabelece o dispositivo legal, excluindo aquelas “saídas” que não correspondem à saída de mercadorias tributáveis. Também, entendeu ser o caso de se aplicar a redução ou cancelamento da multa, com base no disposto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por não ter havido ato intencional, mas de mera falha operacional.

Argumentou que a acusação de não fornecimento de arquivo magnético não corresponde à verdade dos fatos, transcrevendo o art. 42, XIII-A., “f” e “g”, da Lei nº 7.014/96, para alegar que a auditagem realizada, também, é incorreta e insegura, inviabilizando o pelo exercício de direito de

defesa. Citou e transcreveu o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, as Ementas dos Acórdãos JJF 0324-04/04, CJF 0206-12/05, JJF 0186-01/02, bem como voto do conselheiro-relator Tolstoi Seara Nolasco (Acórdão CJF 0206-12/05), alegando que a situação que se encontra o autuado é muito similar àquela vivida pelo contribuinte naquele caso. Entendeu ser razoável a aplicação da multa prevista no inciso XX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Requeriu o cancelamento da infração 02 ou a sua redução como acima indicado. Por fim, discordou do valor da base de cálculo da imputação de toda movimentação do estabelecimento e, não apenas, as saídas tributáveis como determina este CONSEF, citando o Acórdão JJF 0273-04/02, também requereu a realização de diligência fiscal e pediu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente ou nulo.

O autuante, às fls. 69/73, informou como foi realizado o roteiro de fiscalização e que na tipificação da infração a regra específica diz que o fato da escrituração fiscal indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados autoriza o Fisco presumir a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto e, o sujeito passivo ao deixar de registrar entradas (qualquer entrada de nota fiscal de fornecedores, independentemente de se tratar de mercadorias tributáveis, isentas, enquadradas no regime de substituição tributária, material de uso ou consumo e bens do ativo), efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas e também não registradas, cabendo ao contribuinte o ônus de provar, de forma inequívoca, a improcedência da presunção.

Esclareceu que uma das formas do contribuinte provar a improcedência da presunção seria apresentar ao Fisco os documentos contábeis que comprovassem os pagamentos dessas entradas. Como se tratava de notas fiscais de fornecedores, disse ter intimado o autuado em 11/07/2006, a apresentar para exame da fiscalização, entre outros documentos, a discriminação da conta “Fornecedores” com as respectivas duplicadas; entretanto, até o encerramento da fiscalização, a intimação não foi atendida.

Informou ter rateado entre as diversas alíquotas, na mesma proporção em que se verificam suas saídas tributáveis para determinação do valor exigido. Do resultado do rateio foi identificado o percentual de 34,945% das saídas tributáveis com alíquota de 7%; 6,527% das saídas tributáveis à alíquota de 12%; 58,513% das saídas tributáveis à alíquota de 17% e; 0,015% das saídas tributáveis à alíquota de 27%. Esclareceu que a legislação é omissa em relação à alíquota que deve ser adotada e, dessa forma, sabendo que se trata de um supermercado e que de fato o contribuinte pratica alíquotas diversas em suas operações de saídas, achou ser exagero considerar que as omissões estariam sujeitas apenas a uma alíquota, a de 17% (preponderante), além de ter sido buscado a adoção de um critério menos desconfortável para o autuado.

Asseverou que as notas fiscais anexas ao Auto de Infração, às fls. 14 a 24, como prova material do ilícito fiscal são endereçadas ao autuado, foram retidas em Postos Fiscais de verificação de mercadorias em trânsito neste Estado e foram entregues ao preposto do autuado, contador Mechisedeck Guimarães Costa, em 03/10/2006, oportunidade em que o referido contador deu recibo no Auto de Infração e nos demonstrativos de débitos e, como na mesma oportunidade o contador estava dando recibo em mais dois Autos de Infração lavrados contra a empresa Comercial Good Supermarket Ltda., por se tratar de várias notas fiscais anexadas como parte integrante dos mesmos, ao invés de rubricar nota por nota, optou por dar, por livre e espontânea vontade, em cada PAF, um recibo coletivo, como pode ser visto à fl. 07 dos autos.

Afirmou que o CONSEF, através de diversos Acórdãos publicados, já consolidou a jurisprudência em relação à aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, comprovado pelas

vias de notas fiscais retidas através do CFAMT. Como exemplo citou os Acórdãos recentemente publicados de números JJF 0290-02/06, JJF 0288-05/06, lavrados contra outras inscrições da empresa Comercial Gool Supermarket Ltda., envolvendo infração da mesma natureza, todos julgados procedentes, fato que revela a ação fiscal transcorreu sem imperfeições.

Na infração 02 – informou que o autuado não apresentou os arquivos magnéticos retificadores relativos aos meses solicitados e, o fato de o contribuinte deixar de atender a intimação regularmente efetuada, configura não fornecimento, sujeitando-se o infrator à multa prevista na alínea g do inciso XIII-A do art. 915 do RICMS/BA.

Esclareceu que o CONSEF, através de sua 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF N° 0065-12/06, ao analisar Recurso Voluntário (Acórdão 4ª JJF nº 0446-04/05) referente a processo administrativo fiscal, tendo como recorrente o estabelecimento matriz do autuado envolvendo a mesma penalidade, decidiu pela aplicação da multa, considerando, em caráter excepcional, como base de cálculo da penalidade apenas as operações de vendas, excluindo outras saídas que não representassem efetivo ingresso de recursos financeiros no caixa da empresa, e por tratar-se da mesma empresa autuada, a fiscalização, mantendo coerência com o resultado do julgamento anterior, adotou a mesma base de cálculo da multa, ou seja, considerou como base de cálculo da penalidade aplicada apenas os valores relativos às operações de vendas, resultando no Demonstrativo à fl. 32 do PAF.

Concluiu mantendo integralmente o valor da multa e afirmando que os Acórdãos já mencionados da 2ª e 5ª JJF, envolvendo infração da mesma natureza foram julgados procedentes, revelando que a ação fiscal transcorreu sem imperfeições.

Concluiu pela manutenção da autuação.

## VOTO

Ressalto que a alegação do autuado de cerceamento de defesa, sob o fundamento de não ter recebido cópia das notas fiscais colhidas através do Sistema Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT, objeto da exigência do imposto na infração 01, não prospera, haja vista no documento, à fl. 7 dos autos, consta indicação do recebimento, pelo autuado, de todas as peças anexas ao presente Auto de Infração. No referido índice o sujeito passivo atesta o seguinte: “Recebi os documentos relacionados no índice das peças anexas ao presente Auto de Infração, inclusive cópia das Notas Fiscais, como prova material da Infração 01-05.05.01”, ou seja, recebeu cópia dos documentos anexados ao PAF, às fls. 08 a 41 e, os documentos recebidos são os seguintes: Termo Início da Ação Fiscal, Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, Recibo de Arrecadação de Livros Fiscais em Meio Magnético, Anexos da Infração 01 – 05.05.01, Anexos da Infração 02 - 16.12.15, Recibo Eletrônico de Entrega, em Meio Magnético, das peças do Auto de Infração (a) demonstrativos anexos ao Auto de Infração – Banco de Dados AUDIF-202 – Banco de dados AUDIF-242 e Tabela de notas fiscais do sistema CFAMT), CD contendo a gravação das peças anexas ao Auto de Infração, bem como os livros de Entradas, Saídas e Apuração e, os Arquivos Magnéticos do Sintegra do período fiscal examinado. Vale observar que as vias das notas fiscais que o autuado recebeu cópia estão anexadas às fls. 14 a 24 dos autos.

Argüi, também, a nulidade da ação fiscal, por cerceamento de defesa, em relação ao enquadramento legal da infração 02, afirmando ter havido a entrega dos arquivos magnéticos com a omissão de registros e não a falta de sua entrega, manifestando o entendimento de que o enquadramento legal correto da multa aplicada seria a alínea "f" do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96. No caso em tela constato que o autuado entendeu perfeitamente do que estava sendo acusado, inclusive reconhecendo a irregularidade a ele atribuída. Inclusive, a leitura do § 6º, do art. 708-B, do RICMS/97, estabelece, de forma clara, que a entrega de arquivo magnético fora

das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento do mesmo. Assim, deve ser rejeitada também a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, restando, desta forma, caracterizado o perfeito enquadramento da multa aplicada, não haver qualquer motivação para se decretar a nulidade do lançamento fiscal.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidade argüidas, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que o Auto de Infração descreve de forma clara e precisa as infrações e está embasado em demonstrativos e vias de cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais do trânsito, neste Estado, contemplando as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, e aponta o enquadramento das infrações imputadas ao autuado, assim como apresenta os percentuais da multa aplicada. Desta forma, não houve violação a regra do artigo 18, inciso, II, e IV, alínea “a”, do RPAF/99.

O sujeito passivo alega que a multa aplicada tem cunho confiscatório, desproporcional e irrazoável, por não houve a falta de pagamento do imposto, bem como nenhum livro ou documento fiscal deixou de ser apresentado. Neste sentido, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste Conselho a declaração de inconstitucionalidade. Assim, deixo de apreciar os questionamentos do autuado quanto a multa aplicada, por entender que a ação fiscal se encontra revestida das formalidades legais que envolvem as disposições e normas infraconstitucionais deste Estado, inclusive a multa foi aplicada com base nas disposições da Lei nº 7.014/96.

Na ação fiscal, a infração 1 se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, cujos documentos fiscais foram coletados junto ao Sistema CFAMT, tendo ficado configurada a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A presunção legal tem a finalidade de lançar imposto incidente na saída das mercadorias, que, no caso, se deu anteriormente, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recurso para realizar aquisições não registradas. Deste modo, a presunção legal de omissão de receita decorre de aquisições à título oneroso que tenham sido omitidas sua contabilização, independentemente de qual seja o tipo de aquisição, haja vista que o desembolso e a presunção diz respeito à ocultação de receitas, razão pela qual a lei inverte o ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo provar a inexistência da ocorrência dos fatos.

Alega o autuado não ter ficado provado ter promovido realização das operações comerciais, objeto da autuação e, a seu ver, entende que a comprovação poderia ser realizada através dos pedidos destas compras, dos comprovantes de recebimentos do transportador, por meio da realização do roteiro de Auditoria de levantamento dos estoques ou mesmo através de diligências junto aos fornecedores, já que a simples emissão de nota fiscal em nome do contribuinte não comprova o recebimento das mercadorias.

Neste sentido, observo que já é posicionamento deste Colegiado de que as notas fiscais coletadas nos Postos Fiscais de Trânsito, neste Estado, constituem prova para constatação da irregularidade em questão, além do que os documentos fiscais estão revestidos das formalidades legais, constando como destinatário o autuado, as mercadorias são condizentes com o seu ramo de atividade e, inclusive, as mercadorias foram transportadas por meio de empresas transportadoras, por conta e ordem do emitente e para entrega no estabelecimento do sujeito passivo, fato que constituem prova suficiente da existência de operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Ressalto, ainda, que grande parte das compras se refere a vendas a prazo e, em alguns documentos consta indicado o número do pedido e o código do cliente. Diante dos fatos

constatados nos autos, entendo que as notas fiscais acostadas ao PAF constituem prova da existência de operações de aquisição de mercadorias realizadas pelo contribuinte autuado. Assim, caberia ao autuado apresentar a contraprova, a fim de desconstituir o crédito tributário.

Pelos motivos acima expostos, concluo, ainda, que os Acórdãos trazidos à lide pelo autuado não se prestam para desconstituir o procedimento fiscal. Além do mais não tem sustentação o argumento de que através da Resolução nº 348/86, da 2ª Câmara deste CONSEF se inferia que não é exigível, no caso, a prova negativa do contribuinte. Além da citada Resolução ter sido exarada há vinte anos, antes, portanto, do advento do ICMS e não se tem notícia da situação nela exposta, nem, tampouco, o fisco possuía os meios de controle hoje existentes.

Diante do exposto, concluo pela manutenção do lançamento do crédito tributário.

Quanto ao pedido de diligência concernente a essa infração, o indefiro, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, tendo em vista que caberia ao próprio autuado ter apresentado provas de que não efetuou o pedido das mercadorias constantes nos documentos fiscais, e consequentemente, que não ter recebido as mercadorias.

Infração 02 - se refere ao não fornecimento ao fisco dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas pela empresa. Foi exigida a multa de 1% sobre o valor das saídas, conforme determina o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

No tocante ao argumento quanto à base de cálculo para determinação do valor da multa, esclareço que a lei expressa que o percentual de 1% recaia *sobre o valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período*. Desta maneira, não existe previsão para exclusão das saídas de mercadorias isentas ou aquelas enquadradas no regime da substituição tributária, e outras. No entanto, no presente caso, o autuante não incluiu no levantamento das saídas para fins de determinação do valor da multa, as operações de transferências, devoluções e bonificações, como se verifica do demonstrativo, à fl. 32, haja vista ter sido incluído apenas as operações de vendas, tendo sido justificado pelo autuante que o motivo de proceder da forma acima indicada decorreu do fato de ter este Colegiado, através do Acórdão CJF Nº 0065-12/06 decidido pela aplicação da multa considerando, apenas, como base de cálculo da penalidade, as operações de vendas, excluindo as saídas que não representassem ingresso de recursos financeiros no caixa do estabelecimento. Assim, negado o pedido de diligência requerido pelo sujeito passivo.

Na presente situação, constato nos autos que o contribuinte foi intimando a apresentar os arquivos magnéticos com a correção das inconsistências relacionadas na intimação, tendo sido concedido prazo de 30 dias para que o sujeito passivo sanasse as irregularidades detectadas, o que não foi atendido.

Os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto aqueles que somente utilizam para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado.

O RICMS/97 determina o seguinte:

*Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "g" do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento.

Assim, como não houve o atendimento ao solicitado, correta a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória indicada no presente Auto de Infração, por estar prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura”.

Quanto ao argumento de que devem ser excluídas, da base de cálculo da multa, as saídas de mercadorias sem tributação, observo que de acordo com os esclarecimentos apresentados pelo autuante, a penalidade foi adequada às operações de saídas que representaram efetivos ingressos de recursos na empresa autuada, ou seja, com a exclusão das outras saídas que não representaram ingresso de recurso financeiro no caixa do estabelecimento. Tal procedimento seguiu decisão do CONSEF, prolatada através do Acórdão JJF nº 0446-04/05, caso em que, através de análise em grau de Recurso Voluntário, a 2ª CJF, por meio do Acórdão nº 0065-12/06, manteve a decisão recorrida. Acrescento que o autuado não comprovou qualquer erro nos valores consignados no demonstrativo elaborado pela fiscalização.

Deixo de acatar a pretensão do contribuinte no sentido que seja reduzida a multa com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, pois o autuado não trouxe aos autos comprovação de que o inadimplemento da obrigação acessória não resultou na falta de recolhimento do imposto, nem apresentou comprovação quanto a ocorrência de dificuldades técnicas na geração de novos arquivos magnéticos (retificação), haja vista a falta de apresentação de Registros, em meio magnético, quando intimado para regularização das inconsistências.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0007/06-1, lavrado contra **COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$11.189,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa, no valor de **R\$81,38**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da citada lei, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR